

À

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Imperatriz -MA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do município de Imperatriz -MA

A empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sediada na Rua Getúlio Vargas, 543, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65700-000, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., vem, mui respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa COSAMPA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03006548000137, com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “c” da Lei 14.133/21, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas conheça.

Termos em que

Pede-se deferimento.

BACABAL – MA, 02 de junho de 2026

A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 23.614.265/0001-85

Alonso de Souza Batista - CPF nº 665.916.783-87

Representante Legal

C.N.P.J.: 23.614.2650001-85 I.E.: 12.478.863-7

Rua Getúlio Vargas Nº 543

CEP: 65.700-000

Bairro Centro - Bacabal/MA

E-mail: as.shalomconstrucoes@outlook.com

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do município de Imperatriz -MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Tempestividade

O presente recurso está amparado pelo Art. 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e item 15.3 do edital, que assim o diz:

A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

2 - Síntese dos fatos

A sessão da concorrência eletrônica nº 003/2026, Processo Administrativo Nº 02.41.00.0048/2025, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do município de Imperatriz - MA, foi aberta em 16/03/2026 09:02:16, devido ao modo adotado de inversão de fases, os documentos de habilitação são analisados previamente a etapa de julgamento de propostas.

No dia 16/03/2026, o agente de contratação solicitou o envio dos documentos de habilitação de todas as empresas licitantes participantes do certame.

A empresa COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 03.006.548/0001-37, e enquadrada com porte “demais”, não sendo enquadrada como ME ou EPP, como os demais, envia os documentos, incluindo as certidões negativas de débitos Estaduais, contudo verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais com nº 202600756013, emitida em 14/01/2026 ÀS 10:06:08 tem validade até 15/03/2026, conforme consta nos autos.

Vejamos, a certidão não é válida na data de abertura da licitação, e não comprova regularidade fiscal perante a fazenda estadual, item obrigatório em um certame licitatório.

No dia 11/05/2026 12:36:08, o agente de contratação, em atenção ao princípio da diligência, formalismo moderado e razoabilidade, identifica o vício no documento apresentado e solicita à empresa que seja enviada outra certidão, que esteja válida na data e que efetivamente comprove a condição de regularidade na data prevista para apresentação da documentação de habilitação, sem qualquer base legal para tal decisão.

A empresa envia a Certidão 202605488890, emitida em: 23/04/2026 às 16:35:33, e com validade até 22/06/2026, ou seja, a data de emissão do documento é posterior a abertura da sessão.

Contudo após o envio do documento inválido para a comprovação exigida, a empresa foi habilitada no certame.

Portanto, como será detalhado na presente peça a seguir, a decisão de habilitar a licitante incorreu em grave vício, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3 – Fundamentação

3.1 - Da Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista

O edital da licitação, no item 15.2, com base na Lei nº 14.133/2021, art. 68 que trata dos requisitos para fins de habilitação fiscal, exige a comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Seguridade Social e o FGTS.



Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

A regularidade fiscal é condição de participação, e a certidão negativa estadual é o documento hábil para prová-la.

Portanto a documentação enviada deve ser suficiente e a análise deve ser objetiva no sentido de comprovar que a licitante está regular perante a fazenda estadual.

3.2 - Possibilidade de diligência

O item 12.6 do edital é claro quanto a possibilidade de diligência:



12.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64)

12.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

12.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

O art. 64 da Lei 14.133/2021 permite que a administração efetue diligência, nas condições previstas e determinadas em, conforme dita:

“Art. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos **cujas validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A Lei complementar 123/2006 no § 1º do Art. 43, prevê possibilidade de regularização posterior e envio de certidão emitida após decisão de declaração de vencedor, somente quando a empresa licitante se trata de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o que não se configura no caso em tela.

3.3 - Do vício material na comprovação de regularidade fiscal

A habilitação da empresa COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA carece de base legal, visto que manifestadamente a empresa não conseguiu comprovar regularidade fiscal perante a fazenda estadual no momento oportuno e mesmo após a realização de diligência, a certidão enviada não comprova a situação regular.

Cronologicamente vemos que

- Abertura da sessão e apresentação da documentação de habilitação: 16/03/2026;
- Certidão 202600756013, com data de vencimento: 15/03/2026;

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
202600756013

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 062849514
CNPJ / CPF: 03006548000137
RAZÃO SOCIAL: COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 14/01/2026 ÀS 10:06:08
VÁLIDA ATÉ 15/03/2026
A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

- Diligência realizada para comprovação da regularidade realizada em: 11/05/2026;
- Certidão 202605488890, emitida em: 23/04/2026 às 16:35:33.

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
202605488890

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 062849514
CNPJ / CPF: 03006548000137
RAZÃO SOCIAL: COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 23/04/2026 ÀS 16:35:33
VÁLIDA ATÉ 22/06/2026
A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

A certidão Negativa de débitos tem por objetivo primário comprovar a regularidade fiscal da empresa, e objetivamente determina as datas ao qual essa condição pode ser atestada (data de emissão e data de validade).

A emissão da nova certidão em 23/04/2026, não comprova que a empresa estava regular na data de abertura da sessão. Contrariando regras legais e editalícias (Itens 4.1.2 e 4.2.)

4.1.2. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto neste Edital.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

E a decisão do agente de contratação em considerar o documento válido e suficiente, está em desconformidade com os princípios legais.

O erro material foi identificado, foi dada oportunidade para a empresa comprovar de fato sua condição regular, porém mesmo após a diligência, a certidão enviada não é válida.

Havendo erro material, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados na Lei nº 14.133/2021, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.4. Do Direito

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos

serviços objeto da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”

O Princípio da Legalidade na Administração Pública é uma das maiores garantias constitucionais, pois ao particular cabe tudo que a lei não proíba, porém aos Atos Administrativos só caberá tudo aquilo que a lei autorize, conforme entendimento constitucional.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o caso:

TJ-SP - Apelação Cível 10001026220238260369 Monte Aprazível

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 01/03/2024

Ementa: Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de **apresentação de certidão de falência** e concordada **vencida**, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de **falência**. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de **apresentação de certidão** admitidamente **vencida**. **Apresentação** posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESprovido.

TJ-CE - Recurso Administrativo 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 17/10/2019

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO**



DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a **exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata**, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida** havia mais de 3 (três meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG , Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

3.4 - Violação aos princípios

Princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório: a lei exige que a empresa esteja regular com fazenda estadual, na data de abertura da sessão, para que seja declarada habilitada. É norma expressa e objetiva, que deve ser comprovada por meio de certidão negativa. Se a empresa apresenta certidão não válida ou que tenha sido emitida posterior, então a habilitação é ilegal.

Princípio da isonomia Todas as demais licitantes, apresentaram documentação válida na data de abertura, sendo. O fato de a comissão aceitar certidão em desacordo com as exigências, promove tratamento diferenciado.

Princípio da proposta mais vantajosa a licitação tem por um dos objetivos selecionar a proposta mais vantajosa para alcance do interesse público, que vai além da proposta comercial.

3.5 - DO POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta adotada pela Comissão de Contratação, ao habilitar a empresa COSAMPA CONSTRUCOES LTDA em desacordo com regra expressa do edital e na legislação vigente, ultrapassa o campo do mero erro administrativo, podendo caracterizar violação aos princípios da Administração Pública e, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Isso porque a desconsideração deliberada de normas legais, representa afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Segundo o referido dispositivo, constitui ato de improbidade administrativa:

"Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; e frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente."

3.6 - DA POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Caso este Recurso Administrativo não seja conhecido ou provido, e persista a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa COSAMPA CONSTRUCOES LTDA no referido certame diante da análise equivocada por parte desta Comissão, em evidente ofensa à legalidade, à moralidade e à isonomia administrativa.

Nessa hipótese, a Recorrente desde já se reserva no direito de representar formalmente ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), para que seja instaurado procedimento investigativo a fim de apurar:

- A conduta da Comissão de Licitação e eventual responsabilidade de seus membros;

- A possível prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021);
- A ocorrência de eventuais danos ao erário, conforme os termos do art. 10 da mesma legislação;
- E qualquer outra irregularidade que possa comprometer a legalidade e a lisura do certame.

Ressalta-se que a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei e defensor do interesse público, é imprescindível para restaurar a confiança no processo licitatório, evitando-se a celebração de contrato com empresa possivelmente favorecida de forma indevida.

5 - Do Requerimento Final

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participam do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que HABILITOU a empresa COSAMPA CONSTRUCOES LTDA, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que não cumpriu as condições do Edital, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por INABILITADA, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

BACABAL – MA, 02 de junho de 2026

A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 23.614.265/0001-85
Alonso de Souza Batista - CPF nº 665.916.783-87
Representante Legal